

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

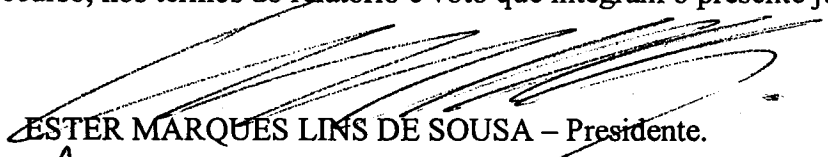
Processo nº 10730.006291/2005-71
Recurso nº 167.778 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.223 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria SIMPLES
Recorrente AVENEW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

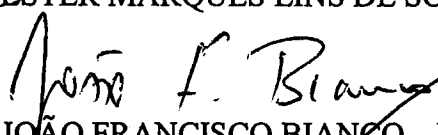
EMENTA OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Comprovada a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, é lícito concluir pela ocorrência de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS (fls 5) por ter sido identificada a existência de depósitos bancários não escriturados, o que autorizaria a presunção de omissão de receitas. O crédito tributário foi apurado no regime do Simples, conforme explicado no Termo de Constatação Fiscal (fls. 9).

A recorrente apresentou impugnação (fls. 223) alegando, em sede de preliminar, que o devido processo legal não teria sido observado. No mérito, alegou que a fiscalização considerou as movimentações bancárias como receitas quando na verdade nada mais eram do que valores pagos pela Coca-Cola à recorrente e que, em seguida, eram repassados de volta à própria Coca-Cola ou a quem ela indicasse.

A DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls. 252).

No que diz respeito ao princípio do devido processo legal, sustentou que a recorrente defendeu-se da infração a ela direcionada, destacando que todos os trâmites e exigências legais foram devidamente observados.

Quanto ao mérito, afirmou que a recorrente não apontou qualquer erro ou apresentou qualquer prova contra as quantias mencionadas no auto de infração, nem apresentou os devidos esclarecimentos ou elementos justificadores do valor apurado.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 267), reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de tributos sobre omissão de receita apurada através de depósitos bancários de terceiros, de origem não comprovada, o que gerou o alargamento dos percentuais de tributação aplicáveis previstos no regime de apuração do Simples.

Início o exame do recurso pela arguição da recorrente com relação ao descumprimento do processo legal.

Como bem apontou a DRJ, não há nos autos qualquer indício que demonstre que o devido processo legal não teria sido observado. Conforme se constata nos Termos de Início da Fiscalização, de Intimação e de Constatação Fiscal, e nas defesas processuais apresentadas, a recorrente foi intimada a se manifestar e a se defender acerca de todos os pontos da autuação. Além disso, houve o estrito cumprimento pela fiscalização de todos os procedimentos previstos na legislação.

Por essa razão, afasto a alegação de desrespeito ao devido processo legal.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida não merece reparos.

O artigo 42 da Lei n. 9430, de 27.12.1996, estabelece que caracteriza omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados nas operações.

O exame do dispositivo legal mencionado nos mostra que, identificada uma determinada situação de fato, a lei estabelece uma consequência. Em outras palavras, comprovada a existência de um fato (existência de depósitos bancários), dá-se a consequência legal (tributação do valor como receita omitida).

A lei não está estabelecendo a ocorrência de um fato por ficção. Não se está considerando ocorrida a situação de fato. Pelo contrário, a lei simplesmente prevê a consequência quando comprovada a situação de fato.

Trata-se de evidente hipótese de presunção legal. E presunção relativa, pois ao contribuinte – e não ao fisco – cabe a prova de que não houve omissão de receita, diante da existência de depósitos bancários com origem não comprovada.

Assim sendo, nada há de injurídico no fato de que, tendo o fisco feito a prova de que depósitos bancários foram feitos em conta corrente da pessoa jurídica, uma de duas



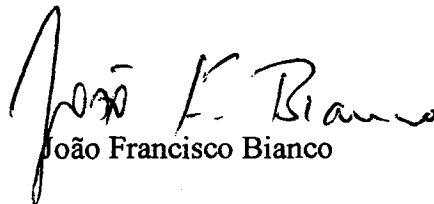
consequências se impõe: ou bem o contribuinte faz a prova da origem dos valores depositados; ou aceita-se a presunção legal de ocorrência de omissão de receita.

Pois bem. Voltemos agora ao caso dos autos.

Os extratos bancários juntados aos autos comprovam a ocorrência dos depósitos. A recorrente não logrou comprovar a origem desses depósitos. As alegações de devolução dos valores à Coca-Cola não restaram comprovadas, pois os documentos juntados com o recurso voluntário não corroboram essa afirmação.

Desse modo, não há como afastar a presunção de omissão de receita, diante da evidência dos depósitos bancários e da falta de comprovação da sua origem.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco